INSOLVÊNCIA

O Regulamento (UE) 2015/848

ARTIGO 2
Definições

Administrador de insolvência [artigo 2(5)]: pessoas e entidades indicadas na lista do anexo B

Tribunais [Artigo 2(6)]

O Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Maio de 2015 relativo aos processo de insolvência (reformulado) – doravante o Regulamento, ao qual se referem os preceitos citados.

Âmbito de aplicação (artigo 1)

- Aplica-se a processos colectivos públicos de insolvência (em que estão em causa todos ou uma parte significativa dos credores do devedor), incluindo processos provisórios, que tenham por objectivo a recuperação, o ajustamento da dívida, a reorganização ou a liquidação e que estejam **enumerados no anexo A**.
- Não se aplica a processos de insolvência de empresas de seguros, instituições de crédito, empresas de investimento, organismos de investimento colectivo.

Aplicação no tempo (artigo 84)

- Aplica-se a **processos de insolvência abertos após 26.6.2017**.
- Os actos do devedor praticados antes dessa data continuam a reger-se pela lei que lhes era aplicável no momento em que foram praticados.

Aplicação no espaço (considerandos 87 e 88)

- Vincula todos os Estados Membros da União **excepto a Dinamarca.**

TEMAS ESCOLHIDOS DE ENTRE OS INCLUÍDOS NO REGULAMENTO:

No capítulo I

- Regras de **competência internacional**
- Regras de **lei aplicável**

No capítulo II

- Regras de **reconhecimento e executoriedade**
- Regras de publicidade por meio de **registo**

No capítulo III

- Regras aplicáveis a **processos de insolvência secundários**
- Regras de **cooperação e comunicação judicial directa**

No capítulo IV

- Regras sobre informação aos **credores estrangeiros e reclamação de créditos**

No capítulo V

- Regras aplicáveis a **processos de insolvência relativos a membros de um grupo de sociedades**
- Regras aplicáveis ao **processo de coordenação de grupo**

AS REGRAS DE COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

APRECIAÇÃO OFICIOSA DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

Artigos 3 e 4

Quando lhe é apresentado um requerimento de insolvência, o Tribunal nacional tem de:

- **Apreciar oficiosamente a questão da competência internacional**
- **Indicar os fundamentos** pelos quais se julga competente internacionalmente
- Indicar **se é competente para uma insolvência principal [artigo 3(1)] ou secundária [artigo 3(2)]**

Artigo 6

O Tribunais do EM onde se situa o Tribunal competente para o processo de insolvência são também competentes para acções:

- **directamente decorrentes do processo de insolvência**

  e
- **que com este se encontrem estreitamente relacionadas** .

  [Artigo 6(3): noção de acções estreitamente relacionadas.
  Objectivo: evitar decisões irreconciliáveis].

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL PARA O **PROCESSO PRINCIPAL DE INSOLVÊNCIA – artigo 3(1)**

Para o processo de **principal de insolvência é** competente o **Tribunal do Estado Membro (a seguir EM) onde está situado o centro de interesses principais do devedor.**

Noção de centro de interesses principais:

- Local onde o devedor exerce a administração dos seus interesses
- De forma habitual e
- Cognoscível por terceiros.

Presunções ilidíveis do local onde se situa o centro de interesses principais:

- Sociedades e pessoas colectivas – sede estatutária (desde que não tenha sido transferida para outro EM nos 3 meses anteriores)
- Pessoa singular que exerça actividade comercial ou profissional independente – local onde exerce a actividade principal (desde que não tenha sido tranferido para outro EM nos 3 meses anteriores)
- Outra pessoa singular – lugar da residência habitual (desde que não tenha sido transferida para ouro EM nos 6 meses anteriores).

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL PARA O **PROCESSO SECUNDÁRIO DE INSOLVÊNCIA [artigo 3(2)]**

Para o processo **secundário de insolvência é competente o tribunal do EM onde está situado um estabelecimento do devedor** tendo este porém o seu centro de interesses principais noutro EM.

Os efeitos do processo secundário de insolvência **são limitados aos bens do devedor situados no território do EM** onde foi aberto esse processo.

Podem ser abertos vários processos secundários ou territoriais de insolvência respeitantes ao mesmo devedor [cf. artigo 41(1)].

Um processo secundário ou territorial de insolvência pode ser aberto:

- **Na pendência do processo principal [artigo 3(3)]** e nesse caso **será obrigatóriamente processo secundário de insolvência**

  ou

- **Antes do da abertura do processo principal** desde que se verifiquem, em alternativa, os **requisitos previstos no artigo 3(4)** e nesse caso será inicialmente um **processo territorial** de insolvência (que passa a secundário depois de aberto o principal).

AS REGRAS DE LEI APLICÁVEL

A LEI APLICÁVEL

Regra: a **lei aplicável ao processo de insolvência** (principal ou secundário) e **aos seus efeitos é a lei do EM em cujo território é aberto o processo** – **artigos 7 (1) e 35**

A lei aplicável regula os seguintes aspectos – artigo 7(2):

- ✓ Os devedores e a sua qualidade
- ✓ Os bens que integram a massa insolvente e o seu destino
- ✓ Os poderes do devedor e do administrador de insolvência
- ✓ As condições de oposição à compensação
- ✓ Os efeitos nos contratos em vigor
- ✓ Os efeitos nas acções instauradas por credores singulares, com excepção das que estiverem pendentes
- ✓ Os créditos areclamar contra a massa insolvente e o destino a dar aos que são constituidos após a abertura do processo
- ✓ Regras relativas à reclamação, verificação e aprovação de créditos
- ✓ Distribuição do produto da liquidação dos bens, graduação e direitos dos credores parcialmente satisfeitos após a abertura do processo em virtude de um direito real ou por efeito de compensação
- ✓ Condições e efeitos do encerramento do provcessso de insolvência, nomeadamente por concordata
- ✓ Direitos dos credores após o encerramento do processo
- ✓ Imputação das custas e despesas do processo
- ✓ Nulidade, anulabilidade ou impugnação de actos prejudiciais ao interesse colectivo.

Há excepções em que é aplicável a lei indicada nas disposições seguintes:

- ✓ **Artigo 11** – efeitos nos contratos relativos a bens imóveis.
- ✓ **Artigo 12** – efeitos nos direitos e obrigações dos participantes em sistemas de pagamento e mercados financeiros.
- ✓ **Artigo 13** – efeitos nos contratos de trabalho e na relação laboral (Roma I – Regulamento 593/2008)
- ✓ **Artigo 14** – efeitos nos direitos sobre certos bens sujeitos a registo.
- ✓ **Artigo 17** – protecção do terceiro adquirente/validade dos actos de disposição do devedor após a abertura do processo, sobre certos bens sujeitos a registo.
- ✓ **Artigo 18** – efeitos do processo sobre acções judiciais ou processos de arbitragem pendentes relativamente a bens ou direitos da massa insolvente.

Há limitações à regra da lei aplicável:

- ✓ **Artigo 8** – a abertura do processo não afecta direitos reais de terceiros ou de credores sobre bens do devedor situados noutro EM.
- ✓ **Artigo 9** – a abertura do processo não afecta o direito do credor invocar a compensação.
- ✓ **Artigo 10** – a abertura do processo de insolvência: contra o comprador de bem situado noutro EM não afecta os direitos decorrentes da reserva de propriedade; contra o vendedor, após a entrega, não constitui fundamento de resolução nem obsta à aquisição.
- ✓ **Artigo 15** – as patentes europeias com efeito unitário e as marcas comunitárias ou outros direitos análogos criados pelo direito da União, só podem ser abrangidas pelo processo principal de insolvência (não pelo secundário).
- ✓ **Artigo 16** – Não há lugar à invalidade ou impugnação dos actos prejudiciais ao interesse colectivo dos credores se o beneficiário provar que o acto é regido pela lei de outro EM que não a admite.

RECONHECIMENTO E EFEITOS DAS DECISÕES NOUTRO EM

RECONHECIMENTO E FEITOS DA DECISÃO DE ABERTURA DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA NOUTRO EM

Artigos 19 e 20

- **Reconhecimento automático,** nos outros EMs, da decisão de abertura do processo de insolvência ainda que o devedor pela sua qualidade não possa ser sujeito a processo de insolvência nos restantes EMs [artigo 19 (1)] - **Princípio do reconhecimento da primeira decisão que declarou aberto o processo de insolvência [C-116/11].**
- O reconhecimento da decisão de abertura de um processo principal **não obsta à abertura de um processo secundário noutro EM.**
- A decisão de abertura do **processo principal de insolvência produz automáticamente, nos outros EMs, os efeitos previstos na lei do EM do processo principal** enquanto naqueles não for aberto processo secundário.
- Os **efeitos do processo secundário de insolvência não podem ser impugnados nos outros EMs.**
- **No processo secundário, a limitação dos direitos dos credores** – e.g. moratória ou perdão de dívida – só é oponível, relativamente aos **bens situados no território de outro EM, aos credores que tiverem dado o seu consentimento (territorialidade).**

Decisões relativas à tramitação e ao encerramento do processo de insolvência – artigo 32

- **São reconhecidas automáticamente** noutro EM quando a decisão de abertura desse processo também for reconhecida automáticamente (artigo 19)
- Isto aplica-se também a:
  a) decisões directamente decorrentes do processo de insolvência e com ele estreitamente relacionadas mesmo que proferidas por tribunal diferente (artigo 6)
  b) medidas cautelares (artigo 52)
- **São executadas imediatamente noutro EM – dispensa de exequatur –** artigos 39 a 44 e 47 a 57 do Regulamento 1215/2012 (Bruxelas I reformulado)

Registo de insolvência onde sejam publicadas as informações previstas no artigo 24

- Até 26.6.2018 tem de ser criado pelos EMs um registo de insolvência [artigo 92(b)]
- O prazo para reclamação de créditos por credores estrangeiros não pode ser inferior a 30 dias após a publicação da decisão de abertura do processo no registo de insolvência do EM do processo
- Quando um EM optar por limitar a informação relativa a pessoas singulares, constante do registo [artigo 23(4)] os credores estrangeiros conhecidos têm de ser notificados pelo administrador de insolvência nos termos do artigo 54 e o prazo para reclamarem créditos não pode ser inferior a 30 dias após aquela notificação

PROVA DA NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA

Faz-se mediante apresentação noutro EM de cópia certificada da decisão que o nomeou ou certificado emitido pelo órgão jurisdicional competente, acompanhados da tradução para a língua oficial do EM onde pretende actuar – artigo 22.

COMO DEVE O ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA EXERCER OS SEUS PODERES NOUTRO EM

- ✓ **Deve cumprir a lei do EM em cujo território pretende agir** – e.g. quanto às formas de liquidação de bens
- ✓ **Não pode recorrer a medidas coercivas** salvo se ordenadas pelo tribunal do EM onde actua
- ✓ **Não tem o direito de dirimir litígios ou diferendos** noutro EM – artigo 21(3)
- ✓ **Deve requerer o registo da decisão de abertura do processo** e da sua nomeação, no registo de insolvência do EM onde se situe um estabelecimento do devedor, indicando a regra de competência que foi aplicada (se o processo é principal ou secundário) – artigo 28 (1)
- ✓ **Pode requerer esse registo** em qualquer outro EM – artigo 28(2)

Nota: o cumprimento de uma obrigação feito indevidamente a favor do devedor, noutro EM, antes do registo previsto no artigo 28, presume-se de boa fé – artigo 31

- ✓ **Deve requerer o registo da decisão de abertura da insolvência** no registo público predial, comercial ou outro, de outro EM onde se situe um estabelecimento ou bem imóvel do devedor, se a lei desse EM assim o exigir adicionalmente – artigo 29(1)
- ✓ **Pode requerer esse registo** em qualquer outro EM – artigo 29(2)

OUTROS PODERES E DEVERES A EXERCER PELO ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA NOUTRO EM

Poderes do administrador de insolvência nomeado no **processo principal de insolvência** – artigo 21(1)

- ✓ **Pode exercer noutro EM os mesmos poderes que lhe são conferidos pela lei do EM de abertura do processo** (enquanto no outro EM não for aberto processo de insolvência nem aí decretada medida cautelar em contrário subsequente a um pedido de abertura nesse EM de um processo de insolvência)

- ✓ **Pode transferir os bens do devedor do território do EM onde se enc**ontrem (sem prejuízo dos artigos 8 – direitos reais de terceiros sobre certos bens situados noutro EM – e 10 – reserva de propriedade quanto a bens situados noutro EM).

Poderes do administrador de insolvência nomeado no **processo secundário de insolvência** – artigo 21(2)

- ✓ **Pode arguir**, judicial ou extrajudicialmente, noutro EM, **que um bem móvel foi transferido do território do EM da abertura do processo** para o outro EM após a abertura do processo de insolvência

- ✓ **Pode propor qualquer acção revogatória** útil aos interesses dos credores

PROCESSO SECUNDÁRIO DE INSOLVÊNCIA

PROCESSO SECUNDÁRIO DE INSOLVÊNCIA

Quem pode requerer a sua abertura – artigo 37:

- O administrador de insolvência no processo principal.
- Qualquer outra pessoa ou entidade habilitada para isso de acordo com a lei do EM do processo secundário.

O que deve fazer o Tribunal onde é requerido o processo secundário:

- Notifica imediatamente o administrador de insolvência do processo principal para se pronunciar – artigo 38.
- Está impedido de reexaminar a questão da insolvência do devedor no processo secundário se o processo principal tiver exigido que o devedor seja insolvente – artigo 34.

Poderes e deveres do administrador do processo de insolvência secundário:

- Pode reclamar nos outros processos, créditos já reclamados no processo secundário para o qual foi nomeado, participar naqueles processos na mesma qualidade de qualquer credor e aí tomar parte na assembleia de credores – artigo 45(2)(3).
- Deve transferir imediatamente o activo remanescente para o administrador de insolvência do processo principal após o pagamento de todos os créditos verificados no processo secundário.

O QUE PODE REQUERER O ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA DO PROCESSO PRINCIPAL NO PROCESSO SECUNDÁRIO

- Pode dar uma garantia unilateral para evitar a abertura do processo secundário (de que ao distribuir os bens/receitas na sua liquidação respeitará os direitos de distribuição e privilégios creditórios que assistiriam aos credores se o processo secundário fosse aberto) – artigo 36

- Pode requerer a abertura de outro tipo de processo de insolvência mencionado no anexo A ou mais tarde a sua convolação neste tipo de processo – artigos 38(4) e 51

- Pode recorrer da decisão de abertura do processo secundário com fundamento no incumprimento das condições previstas no artigo 38 – artigo 39

- Pode reclamar créditos já reclamados no processo principal, participar na qualidade de qualquer credor e tomar parte na assembleia de credores do processo secundário – artigo 45(2)(3)

- Pode requerer a suspensão da liquidação dos bens no processo secundário, pelo período de 3 meses, renovável (podendo nesse caso o tribunal exigir-lhe que tome medidas para protecção dos interesses dos credores do processo secundário) – artigo 46

- Pode propor planos de recuperação – artigo 47

PARTICULARIDADES DO PROCESSO TERRITORIAL (SECUNDÁRIO) DE INSOLVÊNCIA ABERTO ANTES DO PROCESSO PRINCIPAL DE INSOLVÊNCIA [artigo 3(4)]

É um **processo territorial de insolvência** que **passa a ser um processo secundário de insolvência depois de aberto o processo principal.**

Por força do artigo 50 aplicam-se ao processo aberto em primeiro lugar (territorial) os artigos 41, 45, 46, 47 e 49 (que fora deste caso, se aplicam inversamente ao processo principal).

Ou seja, na medida do possível:

- O administrador da insolvência no processo principal terá de dar ao administrador da insolvência no processo secundário a possibilidade de apresentar propostas relativas à liquidação ou utilização dos bens no processo principal [artigo 41(2) (c)]
- O administrador da insolvência no processo secundário poderá requerer a suspenção total ou parcial da liquidação dos bens no processo principal (artigo 46)
- O administrador da insolvência no processo secundário pode pedir que seja posto termo ao processo principal sem liquidação, através de um plano de recuperação ou concordata (artigo 47)
- Se a liquidação dos activos no processo principal permitir o pagamento de todos os créditos verificados nesse processo o administrador da insolvência nesse processo transfere o activo remanescente para o processo secundário.

COOPERAÇÃO E COMUNICAÇÃO JUDICIAL DIRECTA EM PROCESSOS ABERTOS CONTRA O MESMO DEVEDOR

DEVERES DE COOPERAÇÃO E COMUNICAÇÃO EM PROCESSOS ABERTOS CONTRA O MESMO DEVEDOR

SALVAGUARDAS

Não ser incompatível com a lei do/s processo/s

Respeitar a confidencialidade da informação

Não haver conflito de interesses

ENTRE ADMINISTRADORES DE INSOLVÊNCIA – ARTIGO 41

FORMA

- Protocolos
- Acordos
- Outra forma

OBJECTIVOS

- Troca de informações (e.g. sobre a reclamação e verificação de créditos).
- Revitalização do devedor
- Coordenar a administração da liquidação ou utilização dos bens e negócios do devedor

ENTRE ADMINISTRADORES DE INSOLVÊNCIA E TRIBUNAIS – ARTIGO 43

Dever do administrador de insolvência comunicar e cooperar com os Tribunais onde corram outros processos de insolvência contra o mesmo devedor.

FORMA

Qualquer forma incluindo protocolos.

OBJECTIVOS

- Coordenar a nomeação de administradores de insolvência.
- Coordenar a administração e fiscalização dos bens e negócios do devedor.
- Coordenar a realização da audiência
- Trocar informações por qualquer meio julgado adequado pelo Tribunal.

COOPERAÇÃO E COMUNICAÇÃO DIRECTA ENTRE TRIBUNAIS ONDE CORRAM PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA CONTRA O MESMO DEVEDOR

SALVAGUARDAS

Não ser incompatível com a lei aplicável ao/s processo/s

Respeitar os direitos processsuais das partes

Respeitar a confidencialidade da informação

Artigo 42

FORMA

- Directamente entre Juízes.
- Designação pelo Tribunal de pessoa ou entidade independente que actue de acordo com as suas instruções.

OBJECTIVOS

- Coordenar a celebração de protocolos.
- Trocar informações por qualquer meio julgado adequado pelos Tribunais envolvidos.
- Coordenar a nomeação de administradores de insolvência.
- Coordenar a administração e fiscalização dos bens e negócios do devedor.
- Coordenar a realização da audiência.

Levar em conta as indicações constantes dos considerandos 48, 49 e 50 quanto:

- À adopção de boas práticas em matéria de cooperação directa
- Aos objectivos dos acordos e protocolos
- À sua aprovação pelos tribunais envolvidos.

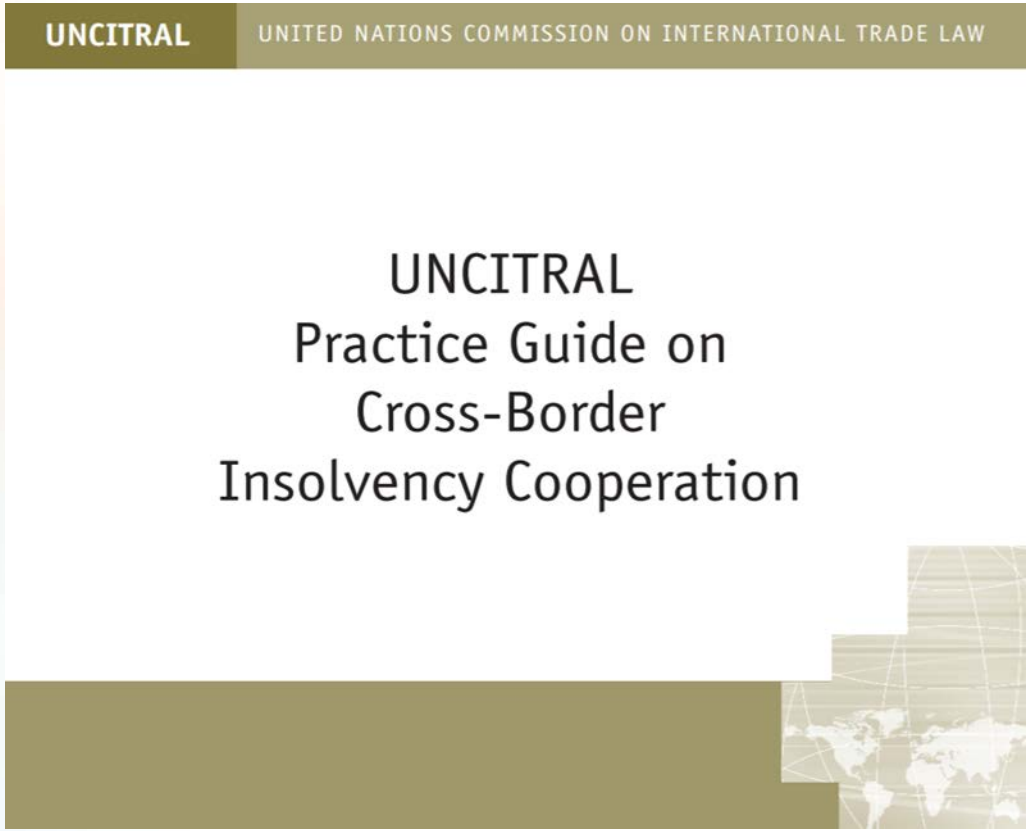

http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/insolven/Practice_Guide_Ebook_eng.pdf

RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS

RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS

Formulário do Anexo II

Reclamação de Créditos

Pode ser descarregado em qualquer língua oficial em:

https://e-justice.europa.eu/content_insolvency-474-pt.do?init=true

Regra geral

- Qualquer credor com residência habitual, domicílio ou sede estatutária na União pode reclamar o respectivo crédito no processo principal ou em qualquer processo secundário de insolvência – artigo 45(1) e considerando 63.

Em particular, os credores estrangeiros:

- Podem reclamar o seu crédito por qualquer meio admitido pela lei do EM do processo desde que indiquem toda a informação prevista no artigo 55(2).
- Em alternativa podem usar o **formulário do Anexo II** previsto no artigo 55 disponível no portal europeu de justiça em todas as linguas oficiais.
- Podem juntar cópias de documentos comprovativos.
- Podem fazer a reclamação em qualquer língua oficial.
- O Tribunal ou o administrador de insolvência podem exigir a tradução para a lingua do EM do processo.
- Não é necessário constituírem mandatário exclusivamente para a reclamação de créditos.
- O prazo da reclamação é o previsto na lei do EM do processo mas não deverá ser inferior a 30 dias após o registo previsto no artigo 28 ou a notificação/informação prevista no artigo 54.

Formulário do anexo I

Aviso sobre processo de insolvência

Pode ser descarregado em qualquer língua oficial em:

https://e-justice.europa.eu/content_insolvency-474-pt.do?init=true

RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS
Dever do tribunal ou do administrador de insolvência informarem os credores estrangeiros conhecidos

Artigo 54

O Tribunal onde corre o processo ou o administrador de insolvência devem:

- Informar imediatamente os **credores estrangeiros conhecidos** através do **formulário do anexo I** na língua aceite pelo EM desse processo.

- Junto com este formulário deve ser enviada uma cópia do formulário do anexo II não preenchido ou indicar-se onde pode ser encontrado.

- A informação é individual e deve conter:
  a) O prazo para a reclamação e a cominação legal
  b) A indicação da entidade à qual devem ser dirigidas as reclamações
  c) Se os credores com privilégio ou garantia real devem reclamar o seu crédito.

Nos processos de insolvência de pessoas singulares que não exerçam actividade comercial ou profissional não é obrigatório usar o formulário I se os credores não forem obrigados a reclamar para que as suas dívidas sejam levadas em conta.

PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA RELATIVOS A UM GRUPO DE SOCIEDADES

Para permitir a coordenação de insolvências de sociedades pertencentes a um mesmo grupo, o Regulamento prevê dois mecanismos:

- **A coordenação de processos de insolvência relativos a um grupo de sociedades**
- **A instauração de um processo de coordenação de grupo.**

A coordenação de processos de insolvência relativos a um grupo de sociedades implica deveres de comunicação e de cooperação entre administradores de insolvência, entre estes e os tribunais e entre tribunais.

Já o processo de coordenação de grupo é voluntário, ou seja:

- A inclusão de um processo de insolvência de um membro do grupo no processo de coordenação de grupo não ocorre se o administrador da insolvência do primeiro recusar/deduzir objecção.
- É ainda possível **o opting- in – a participação subsequent**e de um processo de insolvência de um membro do grupo no processo de coordenação de grupo já aberto.

O carácter transnacional: parece resultar do considerando 62 que as regras de cooperação, coordenação e comunicação previstas pelo Regulamento para processos de insolvência de sociedades pertencentes ao mesmo grupo **só se aplicam quando os processos foram abertos em Estados Membros diferentes**.

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS

DE INSOLVÊNCIA RELATIVOS A UM GRUPO DE SOCIEDADES

PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA RELATIVOS A UM GRUPO DE SOCIEDADES

Deveres de cooperação – artigos 56 a 58

Esta situação ocorre quando existirem processos de insolvência relativamente a dois ou mais membros de um grupo de sociedades pendentes em EM diferentes.

Os administradores de insolvência devem cooperar quando se verificarem 3 requisitos:

1. A cooperação facilitar a gestão eficaz dos processos
2. Não seja incompatível com as regras aplicáveis aos mesmos
3. Não implique qualquer conflito de interesses.

Para esse fim podem celebrar-se protocolos ou acordos que confiram poderes adicionais ou atribuam tarefas específicas a um dos administradores de insolvência. Os mesmos devem, em princípio, ser aprovados pelos tribunais envolvidos.

Nas mesmas circunstâncias e mediante idênticos requisitos:

- Os administradores de insolvência e os Tribunais envolvidos devem cooperar e comunicar
- Os Tribunais envolvidos devem cooperar e comunicar directamente.

Para tal, os Tribunais podem designar pessoa ou entidade independente que actue de acordo com as suas instruções. Em qualquer caso tem de haver salvaguarda dos direitos das partes e da confidencialidade da informação.

PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA RELATIVOS A UM GRUPO DE SOCIEDADES

Poderes conferidos a qualquer dos administradores de insolvência de um dos membros do grupo – Artigo 60

O administrador de insolvência em qualquer dos processos e desde que isso facilite a administração eficaz do processo, pode:

1. **Ser ouvido** em qualquer dos outros processos abertos contra os membros do mesmo grupo.

2. **Requerer a suspensão da liquidação** de bens nos outros processos, por período não superior a 3 meses, desde que tenha sido proposto um plano de recuperação para todos ou alguns membros do grupo e se verifiquem cumulativamente os demais requisitos previstos no artigo 60(1)(b) (i) a (iv). Neste caso o Tribunal antes de decretar a suspensão ouve o administrador do processo de insolvência para o qual a suspensão da liquidação é solicitada.

3. Requerer a abertura de um **processo de coordenação de grupo** nos termos do artigo 61.

PROCESSO DE COORDENAÇÃO DE GRUPO

ABERTURA DO ROCESSO DE COORDENAÇÃO DE GRUPO

QUEM PODE REQUERER A ABERTURA DO PROCESSO [artigo 61(1]:

- Qualquer administrador de insolvência num processo de insolvência de um membro do grupo.

QUE LEI SE APLICA AO PEDIDO [ARTIGO 61(2)]

- O pedido é feito segundo a lei aplicável ao processo em que foi nomeado o administrador de insolvência.

QUE INFORMAÇÃO DEVE CONTER O REQUERIMENTO [ARTIGO 61(3)]:

- A indicação do coordenador a nomear, que tem de ser diferente dos administradores de insolvência já nomeados [artigo 71(2)], e das suas qualificações.
- A proposta de coordenação.
- A indicação dos fundamentos mencionados no artigo 63(1) – (i) facilita a gestão eficaz dos processos e (ii) não é susceptível de prejudicar financeiramente nenhum credor abrangido.
- A lista dos administradores de insolvência nos processos abertos relativamente aos membros do grupo.
- O custo estimado da coordenação e a quota parte a pagar por cada membro do grupo.

EM QUE TRIBUNAL PODE SER REQUERIDO (ARTIGOS 61, 62 E 66):

- Em qualquer Tribunal competente para um processo de insolvência de um dos membros do grupo.
- Pode haver escolha do tribunal por, pelo menos, dois terços dos administradores de insolvência.
- Sem prejuízo desta escolha, no caso de pluralidade de tribunais demandados, o tribunal demandado em segundo lugar deve declinar a competência.

TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE ABERTURA DO PROCESSO DE COORDENAÇÃO DE GRUPO

Recebido o pedido, o Tribunal notifica os administradores de insolvência nomeados, (indicados no pedido) por carta registada com aviso de recepção, para se pronunciarem em 30 dias.

Os administradores de insolvência podem deduzir objecções no prazo de 30 dias: (i) à inclusão do processo para o qual foram nomeados no processo de coordenação de grupo; (ii) à pessoa proposta para coordenador.

Para isso podem usar **o formulário do anexo III** – Objecção contra um processo de coordenação de grupo – que pode ser descarregado em https://e-justice.europa.eu/content_insolvency-474-pt.do?init=true

Carácter voluntário (considerando 56): Quando há objecções à inclusão no processo de coordenação o processo em causa não é incluído pelo Tribunal.

Quando há apenas objecções à pessoa do coordenador o Tribunal pode não designar a pessoa inicialmente proposta e convidar o administrador de insolvência que deduziu a objecção a indicar outra.

O Tribunal profere decisão nos termos do artigo 68: pode abrir o processo de coordenação de grupo se julgar verificados os requisitos do artigo 63(1).
Nessa decisão: nomeia o coordenador; decide das linhas gerais da coordenação; decide da estimativa dos custos que não devem superar as vantagens da abertura do processo (considerando 58).
A decisão é notificada aos administradores de insolvência participantes e ao coordenador.

O COORDENADOR

Elegibilidade:

Tem de estar habilitado a ser nomeado administrador de insolvência nos termos da lei de um EM e não pode ser um dos administradores já nomeados.

Algumas tarefas e direitos do coordenador – artigo 71:

- Propõe um plano de coordenação.
- Propõe medidas para restabelecer o desempenho económico do grupo ou parte dele
- Medeia litígios entre os administradores de insolvência envolvidos.
- Participa nas reuniões de credores em qualquer dos processos abertos relativamente aos membros do grupo.
- Requer informações de qualquer administrador de insolvência a respeito de qualquer membro do grupo.

A língua a usar – artigo 73:

- Pode haver acordo quanto à lingua a usar na comunicação com os administradores de insolvência.
- Na comunicação entre o coordenador e o tribunal usa-se a língua do foro.

Deveres de cooperação – artigo 74:

Entre os administradores de insolvência nomeados para os membros do grupo e o coordenador.

MUITO OBRIGADA PELA VOSSA ATENÇÃO

Paula Pott - 2017

Juiz Ponto de Contacto da RJE Civil
Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial

www.redecivil.mj.pt
https://e-justice.europa.eu